TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Carapicuíba

Foro de Carapicuíba

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Carapicuiba - SP - cep 06328-330

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

0013068-39.2014.8.26.0127 - lauda

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0013068-39.2014.8.26.0127

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

SARA GARCIA DA SILVA

Requerido:

FUNDAÇÃO INTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO- FIEO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudia Marina Maimone Spagnuolo

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, decido.

A autora afirmou na inicial ela não frequentou todas as aulas da disciplina de Gestão de Custos por estar enferma.

Contudo, sua alegação não merece acolhimento.

Nota-se às fls. 11, verso, que ela teve frequência de 100% nas disciplinas de Contabilidade e Microeconomia. Apenas na disciplina de Gestão de Custos ela extrapolou o limite de faltas.

Ora, se ela estava incapacitada para frequentar uma disciplina também o estaria para as demais...

Ademais, não há sequer indicação médica para afastamento das atividades acadêmicas, não devendo ser prestigiada a declaração de psicólogo juntada às fls. 12.

Nesse sentido, não merece acolhimento a pretensão da autora em obter a compensação de faltas.

O pedido consistente em obter o trancamento da matricula sem qualquer ônus também não é devido, pois está previsto no regulamento da instituição de ensino a cobrança pelo trancamento de matricula no valor de R$ 12,00, como se observa às fls. 133, desde que ate o decurso da primeira terça parte do período letivo, juntamente com o comprovante de estar quite com a tesouraria (art. 39 do Regimento Geral) e tal disposição não afronta qualquer legislação em vigor, sendo, portanto, possível, tal exigência.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação.

Sem condenação em custas e honorários, por não vislumbrar hipótese de litigância de má-fé.

Em caso de recurso, que deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, deverá o interessado recolher o preparo, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição.

O preparo corresponde à somatória dos seguintes valores: a) um por cento sobre o valor da causa no momento da distribuição, sendo que o valor mínimo a recolher-se deve ser cinco UFESPs; b) dois por cento sobre o valor da condenação, sendo que o valor mínimo a recolher-se deve ser cinco UFESPs. Total = R$ 212,50.

O porte de remessa e de retorno, no valor de R$ 32,70 por volume, deverá ser recolhido em guia distinta.

P.R.I.

Carapicuiba, 22 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA